

Todos os direitos desta edição reservados à editora Lumen Juris  
Copyright © 2026 by Luisa Ferreira Duarte e Sofia Donário  
Categoria: Ciências Sociais

Editor: João Luiz da Silva Almeida  
Produção editorial: Angel Cabeza  
Designer editorial: Rebecca Ramos e Thassiel Melo  
Diagramação: Rômulo Lentini  
Gerente administrativo-financeiro: Carla Sampaio  
Financeiro: Juliano de Oliveira  
Assistente financeiro: Jefferson Badaró  
Gerente comercial e logística: Arlei Rocha  
Comercial e relacionamento: Cristiano Mabilia  
Eventos: Arianna Pacheco

A editora Lumen Juris Ltda. não se responsabiliza  
pelas opiniões emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto  
às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime  
(Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895, de 17/12/1980), sujeito à busca e apreensão e  
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Impresso no Brasil | *Printed in Brazil*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M956

Mulheres na cidadania / coordenadoras : Irene Patrícia Nohara e Patrícia Tuma  
Martins Bertolin ; organizadoras : Luisa Ferreira Duarte e Sofia Donário. – 1. ed. – Rio  
de Janeiro : Lumen Juris, 2026.

366 p. ; 23 cm. – (Coleção Mulheres no direito político e econômico ; 2).

Inclui bibliografia a cada artigo.

ISBN 978-85-519-3870-6

1. Cidadania. 2. Políticas públicas. 3. Igualdade. 4. Democracia. 5. Ciências  
sociais. 6. Mulheres. 7. Direito político. 8. Direito econômico. I. Nohara, Irene Patrícia  
(coordenador). II. Bertolin, Patrícia Tuma Martins (coordenador). III. Duarte, Luisa  
Ferreira (organizador). IV. Donário, Sofia (organizador). V. Título. VI. Série.

CDD 323.34

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Editora Lumen Juris  
Rua Newton Prado, 43, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20930-445  
Telefone: (21) 2580-7178 | atendimento@lumenjuris.com.br

# Filhos(as) da Violência Doméstica no Brasil e Vulnerabilidade Infanto Juvenil: A Rede de Enfrentamento Acolhe essas Crianças e Adolescentes?

Grasielle Borges Vieira de Carvalho<sup>1</sup>

Denise Almeida de Andrade<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo visa dar visibilidade à temática da violência doméstica e familiar no Brasil, na perspectiva dos(a) filhos(as) dessa violência, que convivem com a violência doméstica e familiar em seus lares, de diferentes formas, seja por meio de uma manifestação mais sutil, menos óbvia, ou de forma expressa e brutal, no pico da violência, quando resulta em feminicídio, tentado ou consumado (neste caso, surgem os(as) chamados(as) de órfãos(ãs) dos feminicídios) ou na prática de violência vicária (violentar os filhos(as) para atingir as mães). No contexto da violência doméstica no Brasil, destaca-se a necessidade de analisar como estão estruturados os três eixos (proteção e assistência às vítimas, prevenção às novas violência e responsabilização dos autores) da Lei Maria Penha, após quase vinte anos da sua publicação. Propõe-se levantar dados acerca da existência de programas direcionados à assistência destas crianças e adolescentes. Aliado a isso, por meio de revisão bibliográfica e documental, objetiva-se analisar os principais avanços na estruturação da rede de enfrentamento

- 1 Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Atualmente, é coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes/SE. Docente e pesquisadora; Líder do Grupo de Pesquisa: Gênero, família e violência (CNPq-Unit/SE); Editora científica da Revista Interfaces Científicas Humanas e Sociais. *e-mail*: grasiellebvieira@gmail.com.
- 2 Doutora e Mestre em Direito Constitucional. Pós doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Docente e pesquisadora do PPGD e da graduação da Unichristus. Professora da FGV Law - São Paulo. Co-líder do grupo de pesquisa (CNPq) Mulheres e Democracia. *e-mail*: denise.andrade@unichristus.edu.br.



às violências domésticas no Brasil, a partir da Lei Maria da Penha, dos documentos internacionais e das legislações que protegem os(as) filhos(as) da violência doméstica no Brasil.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Filhos(as) da violência. Vulnerabilidade. Rede de enfrentamento. Acolhimento.

## **Introdução**

A violência de gênero constitui um grave problema estrutural no Brasil, afetando diretamente milhares de mulheres e indiretamente sua família, em especial, crianças e adolescentes. Referida violência se manifesta de várias maneiras, sendo o feminicídio a forma mais extrema da violência contra às mulheres.

De acordo com o Mapa da Segurança Pública, quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil, ocorrendo um aumento em relação ao ano de 2023.<sup>3</sup> O feminicídio produz uma nova categoria de vítimas invisibilizadas: seus filhos e filhas, frequentemente menores de idade que dependiam dessas mulheres vítimas de violência. Dessa forma, essas crianças, filhos(as) da violência doméstica, são expostas a múltiplas vulnerabilidades, problemas psicológicos, instabilidade socioeconômica e, muitas vezes, abandono institucional. Por isso, há a necessidade de entender se existem, e quais são, os programas voltados para a assistência dessas crianças e adolescentes.

Há uma grande lacuna quando o assunto é políticas públicas e programas voltados à proteção, acolhimento e auxílio dos(as) filhos (as) da violência doméstica. Inicialmente, somente o Instituto Maria da Penha no Brasil fez o mapeamento de dados sobre os órfãos(ãs) do feminicídio<sup>4</sup>, evidenciando que, apesar dos avanços legislativos e do reconhecimento da violência de gênero como um problema social, a resposta estatal ainda é insuficiente para atender às vítimas indiretas desse crime.

3 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025: Brasil reduz homicídios dolosos e bate recorde em apreensões de drogas**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas>. Acesso em: 27 ago. 2025.

4 (PCSVDfMulher). **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html> Acesso em: 26 ago. 2025.



Neste contexto, foi realizado um mapeamento sobre os órfãos dos feminicídios no Brasil no período de 2016 a 2022, ressaltando a importância na continuação das pesquisas, considerando os quase vinte anos da Lei Maria Penha - LMP.<sup>5</sup> É importante ressaltar que de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.437 feminicídios em 2022.<sup>6</sup> Ocorre que não existe uma estatística oficial nem dos(as) órfãos(as) do feminicídio, nem dos filhos e filhas de outros tipos violências domésticas, porém, com base na taxa brasileira de fecundidade estimada pelo IBGE, é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em 2022.<sup>7</sup>

A invisibilidade dessas crianças e adolescentes é acentuada pela ausência de estatísticas oficiais que quantifiquem essa população, tornando difícil a formulação e implementação de programas direcionados. Além disso, diante do alto índice de violências domésticas praticadas, fica evidente a necessidade de estruturação de políticas públicas e de programas voltados ao acolhimento e proteção dessas crianças e adolescentes, vitimados.

No âmbito nacional, a LMP - Lei nº 11.340/2006 é um marco fundamental, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo juizados especializados e medidas de assistência e proteção.<sup>8</sup> Essa legislação também prevê a criação de centros de educação e reabilitação para agressores, destacando a necessidade de uma abordagem multidimensional nas políticas públicas. Ampliou a participação de diversos setores no atendimento, proteção de direitos e prevenção da violência contra as mulheres. Contudo, a realidade

5 SANTOS, Bruna Karoline de Jesus. *Órfãos do feminicídio: existe uma rede de acolhimento e de proteção a essas crianças e esses adolescentes?* - Aracaju, 2022. 105p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes.

6 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025

7 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Cidades*. Disponível em: <https://exame.com/brasil/orfaos-do-feminicidio-25-mil-criancas-e-adolescentes-perderam-a-mae-em-2022>. Acesso em: 21 ago. 2025.

8 BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 set. 2025



brasileira ainda não condiz com os compromissos assumidos, tampouco com as premissas da LMP, persistindo desafios e demandas a serem enfrentadas, especialmente, quando falamos dos(as) filhos(as) da violência doméstica. É relevante destacar que caminhos estão sendo traçados no Brasil para acolher e proteger essas crianças e adolescentes vitimados no contexto da violência doméstica familiar.

## **1. Os três eixos da Lei Maria da Penha e os desafios para a sua implementação no Brasil**

A LMP possui três eixos estruturantes: proteção e assistência às vítimas, prevenção às novas violências e efetiva responsabilização dos autores da violência, os quais devem ser implementados e estruturados de forma concomitante. Ocorre que este é um dos maiores desafios desta legislação, considerando a necessidade de estruturação da rede de enfrentamento às violências no Brasil, e a existência de mais de cinco mil municípios no País e diversas assimetrias e peculiaridades regionais.

Diante disso, a implantação de equipamentos públicos, sem a integração das redes municipais e estaduais, como também federais, não garante nem proteção, nem prevenção às violências.<sup>9</sup> Falar de integração da rede, é buscar a conexão com as diversas frentes e políticas públicas: saúde, assistência, educação, segurança, trabalho, saneamento, ou seja, integrar e tecer toda esse tecido social e institucional de uma forma que as mulheres e seus filhos(as) sejam protegidos e acolhidos, o que, em 2025, segue sendo um objetivo desafiante e distante da realidade de inúmeras cidadãs brasileiras.

Vale pontuar o Programa Mulher viver sem violência, do Governo Federal, que propôs a implantação das Casas da Mulher Brasileira em todos os estados da federação. Com a publicação do Decreto nº 11.431/2023, passou a integrar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Com ele, estão sendo ampliados os serviços públicos destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados nos âmbitos da saúde, segurança pública,

---

<sup>9</sup> VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.



justiça, rede socioassistencial e promoção da autonomia econômica, sob a coordenação do Ministério das Mulheres.<sup>10</sup>

A LMP surgiu apoiada, expressamente no artigo 226, § 8º, da Constituição,<sup>11</sup> na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>12</sup>, rechaçando qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade, bem como incerteza quanto ao seu alinhamento com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Representa um avanço jurídico significativo, ao articular uma compreensão ampliada da desigualdade de gênero e da violência doméstica, superando perspectivas restritas que concebiam tais questões como problemas não conectados e, por vezes, restritos à ordem criminal, sanitária ou econômica.

Entre os avanços introduzidos pela referida lei, destacamos o reconhecimento da violência de gênero como violação dos direitos humanos (art. 6º); a ampliação da definição desse tipo de violência para contemplar suas diversas manifestações - física, sexual, psicológica, patrimonial e moral (art. 7º); e a previsão de um conjunto articulado de medidas de proteção, punição e prevenção, concebidas de modo equilibrado, proporcional e respaldadas pelos recursos necessários para que a mulher em situação de violência tenha mais ferramentas úteis a auxiliá-la no rompimento do ciclo de violência.

Tais dispositivos repercutem e se capilarizam em práticas institucionais, ações oficiais e mudanças normativas, impulsionando o aprimoramento do arcabouço jurídico normativo nacional, especialmente, quando se trata de sua forma mais letal, o feminicídio. Nesse sentido: "os assassinatos de mulheres não se tratam de um problema isolado e são sintomas de um padrão de violência de gênero contra elas em todo o país, resultado de valores machistas profundamente arraigados na sociedade brasileira".<sup>13</sup>

<sup>10</sup> BRASIL. Casa Civil. **Programa Mulher Viver sem Violência**. Brasília: Governo Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>12</sup> CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

<sup>13</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1978. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 20 ago. 2025.



A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ressalta que, na maioria dos casos, as vítimas de feminicídio já haviam realizado denúncias prévias contra seus agressores, sofrido alguma espécie de violência doméstica, sido alvo de ataques ou de tentativa de homicídio, o que motivou uma manifestação, em 2019, da CIDH, momento em que a entidade recomendou ao Estado brasileiro, a implementação de estratégias abrangentes para prevenir tais ocorrências, cumprir o dever de investigar, processar e punir os responsáveis, bem como assegurar proteção e reparação integral às vítimas.<sup>14</sup>

Nas palavras de Jung e Hein, segundo o relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), “com base em dados de 2017, 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorreram no Brasil”.<sup>15</sup>

É um desafio romper o ciclo da violência doméstica diante de índices tão altos, que demonstram se tratar de um problema entranhado nas estruturas da sociedade brasileira, e por isso a rede integrada de proteção e assistência é tão relevante, uma vez que lidamos, diariamente, com um número significativo de vítimas. No Brasil, em razão do grande número de mulheres nessa situação, podemos inferir que há a dificuldade de retirar essa mulher do ciclo de violência em uma primeira manifestação, uma vez que, conforme já mencionado, estamos tratando de um cenário complexo e composto por muitas variáveis.

São diversos os fatores que explicam a permanência da vítima na relação violenta: a dependência afetiva, a dependência financeira, a fragilidade em decorrência da falta de autoestima e o sentimento de compaixão pelo companheiro. Também existe o peso das ameaças sofridas pelas mulheres no caso de colocarem um fim ao relacionamento, seja contra os filhos ou contra a própria vítima.<sup>16</sup>

14 JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 80. 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i1.5573. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em: 4 set. 2025.

15 *Ibid.*

16 *Ibid.*, p. 85.



O arcabouço jurídico é relevante, contudo, não é suficiente. Ocorreram atualizações e inovações normativas desde a publicação da LMP, em 2006, a exemplo das Leis nº 13.505/17<sup>17</sup> e nº 13.641/18<sup>18</sup>, o que confirma a percepção de que precisamos ir além do que está normativamente estabelecido. Nesse sentido, temos o estabelecimento do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído, recentemente, pelo Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, que tem por objetivo geral “prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades”, consoante o seu artigo 1º.<sup>19</sup>

Conforme disposto no seu artigo 2º do Pacto, ele busca articular e operacionalizar os objetivos, as diretrizes e dos princípios descritos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011, que ainda carece de efetiva implementação, sendo necessária a promoção de ações integradas, intersetoriais e estruturadas em eixos de prevenção primária, secundária e terciária.

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência.<sup>20</sup>

17 BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento policial e pericial especializado, entre outros direitos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 nov. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em: 03 set. 2025.

18 BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 03 set. 2025.

19 BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Governo Federal lança Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Secom Notícias, Brasília, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-lanca-plano-de-acao-do-pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 12 set. 2025.

20 SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2011. p. 25. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>. Acesso em: 21 ago. 2025.



O enfrentamento não se restringe à questão da repressão à violência, pois deve compreender as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. No que se refere à assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deve garantir:

o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento).<sup>21</sup>

Referida assistência, em uma perspectiva integrada, deveria contemplar mulheres em situação de violência e crianças/adolescentes sob seus cuidados, o que segue sem acontecer, após quase vinte anos da publicação da LMP. A Política Nacional, de 2011, foi silente em relação às crianças e aos adolescentes filhas(os) de mães em situação de violência doméstica.

No mesmo sentido, em que pese o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios ser de 2023, não se conseguiu avançar na perspectiva da assistência, havendo uma sutil menção às vítimas indiretas, cingida à reparação financeira, no parágrafo único do artigo 4º “As medidas de reparação de que trata o inciso III do *caput* incluem o direito à memória, à verdade e à justa responsabilização de pessoas agressoras e reparações financeiras às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas” (grifo nosso).

21 SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. 2011. p 27. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>. Acesso em: 21 ago. 2025



## 2. Infâncias e juventudes destruídas: consequências da violência doméstica e familiar para crianças e adolescentes no Brasil

Dar visibilidade às violências domésticas e familiares contra crianças e adolescentes no Brasil é colocar luz na dor e no silêncio. Como se sentir protegido e amparado, se no próprio seio familiar, os registros de violências e traumas são recorrentes? A quem pedir ajuda? Esta luta silenciosa vivida por inúmeras crianças e adolescentes é ignorada pela sociedade e pelo poder público. Uma demonstração da veracidade desta afirmação é que os dados não são precisos e mesmo quase vinte anos após a publicação da LMP, existem poucas iniciativas/programas no Brasil que acolhem e protegem essas crianças e adolescentes.

As marcas das violências e traumas permanecem em toda a vida dessas vítimas. Pesquisas publicadas na década de 90 já demonstravam as consequências vividas na infância e adolescência e como esses traumas se repercutiram na vida adulta. O médico americano Vincent Felitti, um dos maiores especialistas do mundo em traumas infantis, liderou uma pesquisa sobre como as experiências adversas na infância afetam a vida adulta: o Estudo de Experiências Adversas na Infância (ACE), uma análise aprofundada e de longo prazo de mais de 17.000 adultos.<sup>22</sup>

Reforçando esse argumento, é importante registrar trabalho sobre a transgeracionalidade da violência doméstica com o objetivo de analisar suas repercussões por meio de discussões jurídicas, psicológicas e educacionais. Os resultados da análise evidenciaram a possibilidade de repercussão da violência sofrida ou presenciada durante os estágios iniciais do desenvolvimento humano ser perpetuada, a partir da reprodução do comportamento de geração a geração,<sup>23</sup> o que significa que as crianças e adolescentes que presenciam as violências, têm uma grande probabilidade

22 FELITTI, Vincent J. *et al.* Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. *American Journal of Preventive Medicine*, v. 14, n. 4, p. 245-258, 1998.

23 OLIVEIRA, Monique Andrade et al. **Discussões interdisciplinares sobre violência doméstica e transgeracionalidade.** Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE, v. 5, n. 1, p. 29-29, 2018.



de reproduzir no futuro o mesmo comportamento violento vivido, estando no papel de vítima, se submetendo ou no papel de autor da violência. Esta constatação reforça a necessidade de proteger e cuidar das famílias violentadas de forma ampla e contextualizada, ou seja, aplicando de fato os três eixos estruturantes da LMP.

De forma exemplificativa, é válido registrar o relato de uma vítima, filha da violência doméstica: Maitê Proença, que quebrou o silêncio de longos anos e, de forma corajosa, falou sobre o seu drama familiar. Ela tinha 12 anos quando o seu pai matou a mãe dela com 16 facadas. Seu desabafo serve de alerta:

Quando acontece uma coisa, não é só a mãe que sofre, as outras vítimas também sofrem. A violência atinge a todos. Eu tinha dois irmãos, um se matou de tanto beber e o outro entrou para as drogas pesadas. Meu pai acabou se matando também. Então, quem sobrevive a isso, como no meu caso, passa a vida perguntando se tem valor. Por que eu não consegui impedir? Ninguém pensou na gente, naquela estrutura alegre, nada daquilo foi levado em conta.<sup>24</sup>

A violência no contexto familiar é um problema social muito grave. As crianças e os adolescentes inseridos nas famílias em que ocorre esse tipo de violência são muitas vezes vítimas invisíveis, sofrendo em silêncio, comprometendo a curto e a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro.<sup>25</sup>

As crianças necessitam que o ambiente familiar propicie condições saudáveis para um desenvolvimento equilibrado e adequado, que inclua estímulos positivos, equilíbrio, boa relação familiar, vínculo afetivo, entre outros. [...] Embora seja na família que se espera um contexto de amor, segurança e protecção fundamental para o desenvolvimento da criança/jovem, é por vezes onde vamos encon-

24 IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Depoimento de Maitê Proença emociona abertura da Semana da Justiça pela Paz em Casa no TJ do Rio. IBDFAM Notícias, Rio de Janeiro, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/15006/Depoimento+de+Mait%C3%AA+Proen%C3%A7a+emociona+abertura+da+Semana+da+Justi%C3%A7a+pela+Paz+em+Casa+no+TJ+do+Rio>. Acesso em: 12 set. 2025.

25 SOUSA, Tânia Sofia de. Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal - Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa, 2013, p. 113.



trar mais abuso (Costa e Duarte, 2000), sendo um espaço onde as crianças e jovens são alvo de vitimação quer directa quer indirecta. Qualquer acto de violência para além dos efeitos prejudiciais nas vítimas directas, também os filhos que assistem às situações de violência, sofre, tendo repercussões na sua vida futura [...].<sup>26</sup>

As crianças, ainda que não sejam alvo direto de agressões físicas, são igualmente vítimas nos contextos de violência intrafamiliar. A exposição à violência entre os pais funciona como um processo de socialização, por meio do qual a criança internaliza a agressividade como forma legítima de interação social e resolução de conflitos. Tal vivência não apenas acarreta sofrimento psíquico e repercussões emocionais imediatas, como também pode favorecer a reprodução intergeracional desse padrão de comportamento na vida adulta<sup>27</sup>.

As crianças e os jovens podem ser significativamente afetados por viverem em situações de violência doméstica, e o impacto pode perdurar mesmo após a adoção de medidas para garantir a sua segurança. Conclui-se também que raramente existe uma relação causal direta que conduza a um resultado específico e que as crianças participam ativamente na construção do seu próprio mundo social. As implicações para as intervenções sugerem que as respostas oportunas, adequadas e personalizadas devem basear-se nos pontos fortes da vida da criança. (tradução livre)<sup>28</sup>

Ao tratar dos filhos da violência no sistema de justiça, Alice Bianchini enfatizou a importância do tema e ressaltou que, embora a sociedade não tolere as violências contra as crianças, ainda é muito tolerante em relação à violência contra as mulheres. Destacou que isso é um contrassenso, pois as violências contra as mulheres também são contra seus filhos e filhas. Sinalizou que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não é destinada apenas às mulheres e aos autores das violências, mas também aos filhos e demais familiares e às testemunhas.<sup>29</sup> O olhar contextualizado para a fa-

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>27</sup> MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A., *Violência e Vítimas de Crimes*, Coimbra: Quarteto Editora: 2003

<sup>28</sup> HOLT S.; BUCKLEY H; WHELAN, S. *The impact of exposure to domestic violence on children and young people: a review of the literature*. Child Abuse Negl. 2008. Aug; 32(8): 797-810. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18752848/>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>29</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo. *Violência de gênero e suas consequências legais são debatidas no curso 'Filhos da violência no Sistema de Justiça'*. Escola Paulista



mília é indispensável e, nessas situações, as mães vivem sob uma condição de estresse constante, o que se repercute negativamente na relação familiar, tendo em vista o apoio emocional que oferecem aos filhos e a supervisão que exercem sobre eles, podendo alcançar o grau de abandono emocional e físico, além do próprio trauma gerado na criança, com as consequências presentes e futuras de terem presenciado tais atos e atitudes. A autora destacou as teorias sobre os efeitos da violência familiar nos filhos menores de idade: Teoria da aprendizagem social, com introjeção e reprodução da violência; Teoria do desamparo aprendido, causa pela qual muitas mulheres maltratadas não conseguem reagir à violência; e Teoria sistêmica, que explica que a violência contra a mãe afeta os filhos por prejudicar consideravelmente a sua função parental, porque a agressão e hostilidade expressa contra as mulheres também é dirigida contra os filhos.<sup>30</sup>

Reforçando esses argumentos, ficam visíveis as consequências das violências familiares e de que forma as vítimas de violência doméstica passam a desenvolver condutas antissociais, isolamento ou dependência emocional e diversas doenças psicossociais. O seio familiar deveria ser um ambiente de proteção e amparo e não um lugar violento, pois, a seqüela mais preponderante é a de ordem psicológica, a qual pode desencadear na criança, sintomas como ansiedade, depressão, insegurança contínua, transtornos alimentares e tentativas de suicídio.<sup>31</sup>

Outro ponto é a violência vicária, termo cunhado pela psicóloga espanhola Sônia Vaccaro, que em sua prática profissional como psicóloga e perita forense de centenas de casos reais reuniu pela primeira vez uma extensa pesquisa abrangendo mais de uma década sobre violência vicária, que ocorre quando os companheiros ou ex-companheiros violentam e matam as crianças e adolescentes para atingir as mães.<sup>32</sup>

---

da Magistratura – Notícias, São Paulo, 28 set. 2018. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/53605>. Acesso em: 28 ago. 2025.

30 *Ibid.*

31 ALVES COELHO, Maria do Rosário *et al.* As consequências da violência doméstica contra a mulher no desenvolvimento dos filhos menores. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 14, n. 2, 2021. DOI: 10.24979/ambiente.v14i2.999. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/999>. Acesso em: 11 set. 2025.

32 VACCARO, Sônia. *Violência vicária*. Blog de Sônia Vaccaro, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/blog/categories/violencia-vicaria>. Acesso em: 04 set. 2025.



Na Espanha: 840.000 crianças de mulheres vítimas de abuso sofrem as consequências da violência de gênero a cada ano por viverem no mesmo lar onde ela ocorre. 540.000 sofrem violência diretamente (6,2% das crianças na Espanha). Na última década, o número de crianças mortas devido à violência contra suas mães aumentou para 44 (entre 4 meses e 16 anos de idade). 26 foram assassinadas durante o período de visita ou durante o período de guarda compartilhada com o homem. De acordo com o registro anual mantido pela Federação de Associações de Mulheres Separadas e Divorciadas, muitas dessas crianças perderam a vida ao lado de suas mães durante múltiplos episódios de violência de gênero. Mas esse *modus operandi* não foi o da maioria: mais da metade (23) das 44 crianças mortas na última década devido à violência de gênero não foram assassinadas na presença da mãe, mas sim durante o período de visita ou durante o período de guarda compartilhada com o homem. E em três casos, as crianças foram assassinadas na presença da mãe, mas sem que ela fosse agredida fisicamente. Muitos desses assassinos avisaram a mãe com antecedência sobre o que fariam, causando desamparo e desespero.<sup>33</sup>

Quase 60% das mulheres vítimas de violência em 2015 na Espanha tinham filhos menores, e metade delas sofreu abuso. Para Sônia Vaccaro, a violência contra as mulheres (mães) é outra forma de abuso infantil. Segundo a organização *Save the Children*, na Espanha, em 2014, 3.349 meninas e meninos foram vítimas de abuso dentro da família. As crianças vítimas de violência contra suas mães sofrem consequências graves e necessitam de assistência especializada para prevenir problemas na vida adulta. Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu essas menores como vítimas de abuso infantil, considerando que vivem em um ambiente onde a violência é uma ocorrência diária, o que pode afetar não apenas elas mesmas, mas também seus relacionamentos emocionais e pessoais, tornando-as um modelo de relacionamento negativo.<sup>34</sup>

A Europa é o continente que concentra a maior parte dos registros de violência doméstica e de gênero feitos por brasileiras em repartições consulares. Em 2023, 1.556 foram vítimas de violência doméstica ou de gênero em outros países. Dos países que compõem o grupo, a Itália está na frente

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> *Ibid.*



com o maior número de denúncias, somando 350 casos; ela é seguida por Reino Unido (188), Portugal (127) e Espanha (94). Segundo o Mapa nacional da violência de gênero, em 2023, 808 mulheres pediram ajuda em casos de disputa de guarda, 680 delas apenas na Europa: 200 na Alemanha, 181 em Portugal e 110 na Itália.<sup>35</sup> Entre as 96 mulheres que buscaram repartições consulares para auxílio em casos de subtração de menores, mais uma vez o continente europeu se destaca, somando 54 casos.<sup>36</sup>

Neste sentido, é importante sinalizar a recente decisão do STF sobre o reconhecimento da compatibilidade da Convenção da Haia de 1980 com a Constituição de 1988, afastando a possibilidade do retorno imediato de crianças e adolescentes ao exterior em casos de fundadas suspeitas de violência doméstica. O tema foi analisado em duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4245 e 7686) sobre trechos do tratado que tem por finalidade facilitar o retorno de crianças retiradas ilegalmente de seu país de origem. É importante pontuar que o texto da convenção prevê que, em casos de violação de direito de guarda, a criança ou adolescente deve ser devolvido imediatamente ao país de origem. A exceção, até então, são os casos em que ficar comprovado o risco grave de, no retorno, ela ser submetida a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável, para estender a exceção aos casos de indícios comprováveis de violência doméstica, mesmo que a criança ou o adolescente não seja vítima direta dos abusos.<sup>37</sup>

Nos casos de alegação de violência doméstica no país de residência habitual da criança, as autoridades brasileiras (administrativas e judiciais) devem aplicar a perspectiva de gênero, ou seja, a proteção da mãe. Devem ser considerados os indícios de violência e os relatos da mulher, o que se justifica pela dificuldade de produzir provas consistentes, diante da situação

35 BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. DataSenado, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 12 set. 2025.

36 CONRADO, Hysa. **Violência vicária: crianças viram armas para agressões contra brasileiras na Europa**. Gênero e Número, [s.l.], 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-vicaria-exterior-europa/>. Acesso em: 12 set. 2025.

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF tem maioria para afastar retorno de criança ao país de origem em casos de suspeita de violência doméstica**. Notícias STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-tem-maioria-para-afastar-retorno-de-crianca-ao-pais-de-origem-em-casos-de-suspeita-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 12 set. 2025.



de vulnerabilidade em que ela está.<sup>38</sup> Foi evidenciado o machismo estrutural no julgamento, diante do fato de que inúmeras mães de todo o mundo voltarem a seus países com seus filhos. “Quase 80% dos responsáveis pela retenção ilícita de crianças são mulheres. Por que isso não ocorre em relação aos pais? Porque é uma questão do patriarcado”. Foi citado ainda no julgado, estudo divulgado pelo Instituto Alana, segundo o qual 88% das mulheres envolvidas em processos de sequestro internacional de filhos são vítimas de violência doméstica, justificando a intervenção do STF neste contexto.<sup>39</sup>

O julgado acima reforça o entendimento de que a desigualdade de gênero está enraizada em todos lugares e classes sociais e que quanto maior a desigualdade de gênero, maior a violência perpetrada no país. Diante disso, enxergar as violências domésticas contra as mulheres e seus filhos(as) para além das fronteiras, é reconhecer que o país tem o dever de proteger os direitos humanos destas cidadãs e cidadãos e que apesar das garantias constitucionais e do princípio da proteção integral, as violações são recorrentes, por isso, a aplicação do protocolo com perspectiva de gênero é tão necessária.<sup>40</sup>

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto (Projeto de Lei 3880/24) que inclui na Lei Maria da Penha, de modo expresse, a violência vicária entre as definições de violência doméstica contra a mulher.<sup>41</sup>

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário retoma nesta quinta (21) análise de ações sobre pontos da Convenção da Haia**. Notícias STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-retoma-nesta-quinta-21-analise-de-acoes-sobre-pontos-da-convencao-da-haia/>. Acesso em: 12 set. 2025.

39 MIRANDA, Fernanda. **Instituto Alana defende princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes em sustentação oral no STF sobre a Convenção de Haia - Alana**. 2024. Disponível em: <https://alana.org.br/convencao-haia/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

40 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

41 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que inclui violência contra filhos entre as formas de violência contra a mulher - Notícias**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1121471-comissao-aprova-projeto-que-inclui-violencia-contra-filhos-entre-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 07 set. 2025.



### 3. Proteção legal da infância e juventude no Brasil

- existem programas/projetos que acolhem crianças e adolescentes no contexto da violência doméstica?

O atendimento de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, no Brasil, não surge com a CF/88, tampouco com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA<sup>42</sup>, contudo, ambos os normativos, são paradigmáticos para a mudança de perspectiva do acolhimento.

No Capítulo II do ECA, intitulado Das Medidas Específicas de Proteção, explicita no artigo 101 que verificadas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente seriam aplicáveis: “ [...] I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Nos referidos cenários, o encaminhamento para serviço de acolhimento passou a ser concebido como medida protetiva, ressalvado que se teria caráter excepcional e provisório, consoante expresso no § 1: “O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

É importante seguirmos considerando a excepcionalidade do acolhimento, uma vez que a CF/88 prioriza a família de origem como *locus* mais adequado ao desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente. Desta forma, o encaminhamento de crianças e adolescentes a programas de acolhimento institucional ou familiar deve ser considerado medida de caráter excepcional e provisório, aplicável apenas após o esgotamento de todas as possibilidades de manutenção na família de origem, extensa ou na própria comunidade.

Referida cautela se justifica, inclusive, a partir de uma análise histórica da política de proteção à infância no Brasil que evidencia que, durante décadas, situações de pobreza ou vulnerabilidade social foram comumente enfrentadas por meio da retirada da criança ou do adolescente do convívio

42 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.



familiar, sem a parcimônia e criticidade devidas. A promulgação do ECA, e suas posteriores atualizações, representou uma ruptura paradigmática ao afirmar a centralidade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, garantindo que o afastamento familiar somente ocorra quando indispensável à preservação dos direitos fundamentais, e que a condição de pobreza, isoladamente, não constitui fundamento legítimo para tal medida, de acordo com seu artigo 23. Isso reforça o dever do Estado de implementar políticas públicas de apoio sociofamiliar, prevenindo separações desnecessárias e promovendo o fortalecimento dos vínculos parentais e comunitários.

É necessário, ainda, apontar documentos e iniciativas internacionais, no marco da proteção internacional de crianças e adolescentes contra as múltiplas formas de violência. Referida trajetória histórica é marcada por avanços normativos relevantes, podendo ser a Declaração de Genebra de 1924, apontada como um marco que inaugurou a preocupação internacional em assegurar às crianças o direito ao cuidado, à prioridade em situações de emergência e à proteção contra todas as formas de exploração.<sup>43</sup>

Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança ampliou esses compromissos, estabelecendo princípios voltados à garantia de proteção especial, identidade, previdência social, educação gratuita e compulsória, além de assegurar prioridade no recebimento de socorros e proteção contra violência física ou psicológica. Nesse último aspecto, que as crianças e adolescentes oriundos de lares violentos estariam albergados pela Declaração.<sup>44</sup>

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, representando o documento mais abrangente em matéria de proteção integral, pois reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Entrou em vigor em 1990 e foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, mesmo ano de publicação do ECA, o que demonstra o total alinhamento do País com os esforços internacionais de proteção desse grupo.<sup>45</sup>

Em 2025, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, a compatibilidade da Convenção da Haia de 1980, relativa à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, buscando prevenir abusos e garantir o

<sup>43</sup> LIGA DAS NAÇÕES. Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, 1924.

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança, 1959.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989.



melhor interesse da criança em processos de adoção internacional, com a Constituição Federal de 1988, afastando a possibilidade do retorno imediato de crianças e adolescentes ao exterior em casos de indícios de violência doméstica, registrado no âmbito de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 4245 e 7686).<sup>46</sup>

Por fim, com o intuito de ampliar o escopo de proteção de grupos vulnerabilizados, como crianças e adolescentes, apontamos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>47</sup> e seu Protocolo Facultativo, os quais foram promulgados no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009<sup>48</sup>. Em 2010, as Regras de Bangkok passaram a orientar o tratamento de mulheres privadas de liberdade e a aplicação de medidas alternativas à prisão, prevenindo impactos indiretos sobre crianças de mães encarceradas.<sup>49</sup> Já em 2011, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações<sup>50</sup>, ratificado pelo Brasil em 2017, criou um mecanismo internacional para denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, fortalecendo o sistema de responsabilização internacional.<sup>51</sup>

No contexto das violações de direitos humanos dos filhos e filhas da violência doméstica, estão os(as) órfãos(ãs) dos feminicídios, vítimas do crime mais grave do ciclo da violência. Nomear o problema é uma forma de visibilizar um cenário preocupante e inaceitável: o Brasil convive com violências cotidianas contra as mulheres, o que resulta em um destaque

46 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF tem maioria para afastar retorno de criança ao país de origem em casos de suspeita de violência doméstica**. Notícias STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-tem-maioria-para-afastar-retorno-de-crianca-ao-pais-de-origem-em-casos-de-suspeita-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 12 set. 2025.

47 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2007.

48 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Regulamenta a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009.

49 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok**, 2010

50 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo sobre Procedimento de Comunicações**, 2011.

51 BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 7 de junho de 2017. Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional relativo à proteção de crianças e adolescentes, firmado no âmbito da Convenção de Haia. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 jun. 2017.



perverso: é o 5º país com maior taxa de feminicídios no mundo. É urgente questionar a permanência de mortes evitáveis.<sup>52</sup> Segundo o Anuário de Segurança Pública publicado em 2025, com os dados de 2024, isto é, de quase uma década após a entrada em vigor da lei do feminicídio, seguem chocantes: no último ano, todos os dias, ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio no Brasil.<sup>53</sup> No total do ano, foram 1.492 mulheres: o maior número já observado desde 2015, quando a lei entrou em vigor. Vale reforçar que, mesmo antes da mudança legal, o correto preenchimento dos Boletins de Ocorrência já dependia, e continuará dependendo da sensibilidade dos profissionais de segurança pública à perspectiva de gênero. Com a lei, o registro do feminicídio se tornou menos burocrático, mas isso por si só não garante a adequada classificação do crime. A formação continuada das polícias permanece sendo condição indispensável: é preciso que o agente público reconheça aquele evento como um feminicídio.<sup>54</sup>

Além disso, é imprescindível destacar a necessidade de inclusão nos boletins de ocorrência e nos formulários de avaliação de risco, a obrigatoriedade de inserção da informação, se a vítima tem filhos(as)/quantidade e os dados desses(as) filhos(as), para catalogação, proposição e estruturação de políticas públicas de acolhimento e proteção. Se prospectamos que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica são mães, e que em média tem 2 ou 3 filhos, e calcularmos esses números de violências documentadas, fica evidente que serão proporcionalmente maiores, escancarando mais ainda essa grave violação de direitos humanos destas crianças e adolescentes. Reconhecer a existência e a dor silenciada destas crianças e adolescentes é reforçar o cuidado e a cautela para a efetiva proteção/acolhimento e prevenção de novas violências.

Sobre o formulário de avaliação de risco, registra-se que os profissionais que atuam com a violência de gênero devem estar imbuídos de uma visão multidisciplinar da situação, com o foco, não apenas nas mulheres na

<sup>52</sup> AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. PORQUE AS TAXAS BRASILEIRAS SÃO ALARMANTES? [s.d.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em: 07 set. 2025.

<sup>53</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 25 ago. 2025

<sup>54</sup> *Ibid.*



fase adulta, mas compreender melhor o manuseio prático do FONAR, a fim de ampliar a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, durante o seu existir. Neste sentido, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) inclusive estendeu o mote maior, o coração da Lei Maria da Penha, que é a medida protetiva, substrato do existir do FONAR, para as crianças e adolescentes.<sup>55</sup>

O Estado brasileiro não deve se omitir sobre esses dados sob a alegação de não catalogação. De fato, sem essas informações, fica cada vez mais distante a implementação de uma rede de enfrentamento que inclua a proteção e o acolhimento aos filhos e filhas da violência doméstica. Diante desta problemática, enfatiza-se o questionamento deste trabalho: a rede de proteção brasileira está estruturada para acolher e proteger crianças e adolescentes?

Em publicação de 2024, sobre o mapeamento de programas de acolhimento aos órfãos dos feminicídios no Brasil, considerando o intervalo de 2016 a 2022, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em relação ao número de crianças e de adolescentes que tiveram suas mães mortas pelo crime do feminicídio, verificou-se, naquele momento, que não havia coleta de dados pelo Poder Público sobre os(as) órfãos(ãs) dos feminicídios.<sup>56</sup> A falta de mapeamento por mais institutos e órgãos não permite o aprofundamento sobre a realidade destes órfãos(ãs), dificultando o desenvolvimento de políticas públicas, que são essenciais para enfrentar e erradicar o problema, sendo necessária e urgente a atualização desse mapeamento. Em relação às experiências identificadas nas defensorias públicas, apenas três possuíam um procedimento ou um projeto, confirmando mais uma vez que ainda há escassez de informações sobre a matéria no Brasil. Assim, os projetos das defensorias públicas se destacaram, pois já estavam sendo co-

---

55 BARRETO, Cecília Nogueira Guimarães; VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Fortalecendo a Rede de Proteção às mulheres e meninas em situação de violência: análise interseccional do Formulário de Avaliação de Risco**. In *Gênero, sexualidades e direito II CONPEDI* Coordenadores: BARCELOS, Daniela Silva Fontoura de; FREITAS, Riva Sobrado de; GARCIA, Silvio Marques. Florianópolis; CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/8ayk373n/j1ZcYt9900Qprnoe.pdf> Acesso em 01 set. 2025. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/8ayk373n/j1ZcYt9900Qprnoe.pdf> Acesso em 01 set. de 2025.

56 VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; SANTOS, Bruna Karoline de Jesus. *Órfãos(ãs) dos feminicídios no Brasil: mapeamento dos programas de proteção e acolhimento*. In: Gabriela Maia Rebouças; Grasielle Borges Vieira de Carvalho; Flávia Moreira Guimarães Pessoa. (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade: acesso à justiça, gênero e proteção de direitos**. Ied. Aracaju: Editora Universitária Tiradentes, 2024, v. 1.



locados em práticas, fornecendo acompanhamento às famílias em diversas áreas, enquanto as publicações das legislações seguem em passos lentos e também os projetos, que levarão anos para serem colocados em prática.<sup>57</sup>

Diante desta realidade, vale pontuar duas iniciativas publicadas a partir de 2023 e um projeto de lei que propõe a instituição de uma política nacional de proteção,<sup>58</sup> quais sejam: a Lei Federal nº 14.717/2023, sobre os órfãos em razão de crime de feminicídio, que instituiu pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.<sup>59</sup>

Além disso, o Governo Federal lançou o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios,<sup>60</sup> com orçamento previsto de R\$ 2,5 bilhões, contendo 73 ações voltadas à prevenção da violência que envolve as áreas da saúde, educação, cultura, justiça e segurança, que é resultante do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído em 16 de agosto de 2023 pelo Decreto nº 11.640/2023 com o propósito de prevenir todas as formas de discriminações, misoginia e violências de gênero contra as mulheres por meio de ações governamentais intersetoriais, com perspectiva de gênero e suas interseccionalidades.<sup>61</sup>

Destaca-se que o Plano Nacional prevê o Eixo Estruturante composto por prevenções primárias, secundárias e terciárias. Na prevenção pri-

57 *Ibid.*

58 BRASIL. **Projeto de Lei nº 779, de 2023.** Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265952&filename=Avulso%20PL%20779/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265952&filename=Avulso%20PL%20779/2023). Acesso em: 07 set. 2025.

59 BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.** Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

60 BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Governo Federal lança Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.** Secom Notícias, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-lanca-plano-de-acao-do-pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 13 set. 2025

61 BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023.** Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.



mária, 22 ações se concentram em estratégias para evitar que a violência ocorra, como realização de oficinas, campanhas publicitárias, formação de mulheres líderes comunitárias e qualificação de profissionais da Atenção Primária à Saúde. Já a prevenção secundária possui 20 ações para intervir precocemente e de forma qualificada para prevenir a discriminação, a misoginia e a violência de gênero e promover a garantia de direitos. A atuação envolve as redes de serviços especializados e não especializados nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça. Entre as ações estão a ampliação da rede de proteção com a destinação de imóveis da União e a reestruturação e qualificação do Ligue 180. E na prevenção terciária, as quatro ações são planejadas para garantir os direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, com programas e políticas que abordem os direitos humanos.

As ações garantem acesso à saúde, educação, segurança, justiça, trabalho e moradia. Estão planejadas ações como a implementação do Decreto nº 11.430/2023, que estabelece percentual mínimo, em contratações públicas, de mão-de-obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica; e a instituição de política de reparação aos sobreviventes e familiares do feminicídio. Além disso, o Eixo Transversal, que conta com 26 ações, servirá de suporte para o desenvolvimento de ações de prevenção. O eixo é composto por Produção de Dados, como a Criação do Observatório Nacional da Violência Contra Educadores(as), e a Produção de Documentos, que inclui ações como a instituição do Plano Nacional de Enfrentamento ao Assédio e Discriminação na Administração Pública Federal.<sup>62</sup> Esta deve ser uma ação articulada entre governo federal e estados e para sua efetiva implementação, necessita da estruturação e fortalecimento da rede de enfrentamento às violências em todo o território.

Neste contexto de articulação com os estados, é importante destacar a Lei do estado de Sergipe nº 9.546/2024, que instituiu o Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Cuidar - com a adição de mais uma modalidade ao Programa Cartão Mais Inclusão, o novo CMAIS Cuidar visa assegurar assistência social e econômica para filhos de mulheres vítimas de feminicídio.

62 BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Governo Federal lança Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios**. Secom Notícias, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-lanca-plano-de-acao-do-pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 13 set.



dio em todo o território sergipano.<sup>63</sup> O objetivo dessa ampliação é proporcionar a crianças e adolescentes mais cuidado, proteção integral e garantia de direitos como assistência social, jurídica e psicológica. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes sob a guarda ou tutela de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos da Lei (Federal) nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio.<sup>64</sup>

Porém, a mera publicação/regulamentação da temática não garante, na prática, a fruição desses direitos. E no caso dos(as) órfãos(as) dos feminicídios, a concessão de pensão especial não vai resolver os danos causados pelos anos de violências sofridas e pela perda brutal de suas mães. Tanto o estado, quanto a sociedade devem considerar isso, para articular/estruturar, principalmente na rede estadual e municipal, caminhos para que essas crianças e adolescentes sejam acompanhados(as) e acolhidos(as), de forma multidisciplinar e integral, no mínimo, até a maioridade. E após isso, devem ter o apoio e perspectivas para estruturar suas vidas na fase adulta. Os planos estaduais e municipais de enfrentamento às violências e os planos em atenção às infâncias e juventudes devem prever essas ações e diretrizes. Esses cidadãos e cidadãs brasileiras não podem ser abandonados e negligenciados.

Sobre iniciativas exitosas de proteção às crianças e adolescentes, registra-se a premiação do Ministério Público de Sergipe, com o Projeto do Sistema 'Salve Criança e Adolescente, em 1º lugar no Prêmio CNMP 2025, na categoria 'Atuação Finalística II – Saúde, Educação, Infância e Juventude'. O referido projeto corresponde ao Sistema Salve Criança e Adolescente. Criado inicialmente no formato físico (formulário) pelo antigo Núcleo de Apoio à Infância e Adolescência (NAIA), o Salve tornou-se Lei Estadual em 2004 (Lei nº 5.494/2004, art. 9º-A, alterada pela LC nº 104/2005). Trata-se de um instrumento de notificação compulsória de violência praticada

<sup>63</sup> SERGIPE. Lei nº 9.546, de 09 de outubro de 2024. Institui o Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Cuidar, e dá providências correlatas. Sergipe, SE: Governo do Estado de Sergipe, 2024. Disponível em: <https://legison.pge.se.gov.br/uploads/atos/31422/LO-9546-2024.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.



contra crianças e adolescentes, podendo ser utilizado por profissionais da rede de ensino e da saúde, em conformidade com os artigos 13, 70 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>65</sup> Além de viabilizar um fluxo contínuo de comunicação entre os órgãos da rede de proteção, o sistema também contribui para a apuração de responsabilidades, a proteção das vítimas e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, conforme estabelecem os artigos 13 e 70-B do ECA.

As iniciativas citadas reforçam o entendimento de que a violência doméstica e familiar é tão complexa e peculiar que precisa de uma rede de enfrentamento nacional, estadual(interiorização) e municipal que esteja conectada e tecida de forma transversal nas diferentes áreas: segurança, saúde, educação, assistência, lazer, cultura, esporte, de forma multidisciplinar, intersetorial e com o olhar interseccional, para alcançar e reconhecer também as violações de direitos humanos das crianças e adolescentes vitimados por este grave problema social.

## Conclusão

A LMP consagrou os três eixos estruturantes: proteção e assistência às vítimas, prevenção a novas violências e efetiva responsabilização dos autores da violência. E o grande desafio na prática é estruturá-los de forma concomitante, numa realidade nacional desigual, diversa e plural, com falta de estrutura e organização de políticas públicas integradas.

O fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e a criação de programas voltados aos filhos(as) de mulheres vítimas de violência, é apontado como um caminho fundamental para ampliar a eficácia das ações voltadas à proteção e acolhimento dessas crianças e adolescentes no Brasil. Vislumbra-se que a implementação das Casas da Mulher Brasileira nos diversos estados da federação,, vai fortalecer e tecer a rede de proteção, já que, visa reunir em um só espaço serviços de acolhimento,

<sup>65</sup> MPSE. MPSE conquista 1º lugar no Prêmio CNMP 2025 com o Projeto do Sistema "Salve Criança e Adolescente". 2025. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2025/09/11/mpse-conquista-1o-lugar-no-premio-cnmp-2025-com-o-sistema-salve-crianca-e-adolescente/>. Acesso em: 27 ago. 2025



apoio jurídico, psicológico e assistencial, resgatando a dignidade humana e prospectando um futuro esperançoso para essas mulheres.<sup>66</sup>

Do ponto de vista normativo, o Brasil é signatário de tratados internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>67</sup> e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>68</sup>, os quais reforçam a obrigação estatal de proteger a vida e a dignidade das mulheres, assim como de garantir reparação às vítimas indiretas, como os(as) filhos(as) das mulheres assassinadas, alertando para a necessidade de criar mecanismos específicos de proteção à infância impactada pela violência doméstica.

Todavia, evidenciada a alta taxa de feminicídios no país e a inoperância estatal quando se trata de mecanismos e equipamentos para acolher as vítimas, diretas e indiretas, da violência contra às mulheres impõe-se, como de extrema necessidade, a criação, ampliação e fortalecimento de programas voltados à proteção e ao acolhimento de crianças e adolescentes filhos da violência doméstica, assegurando-lhes acompanhamento psicológico, suporte jurídico e governamental, garantia de direitos e inclusão em redes de cuidado. Diante disso, o mapeamento das iniciativas em âmbito nacional, estadual e municipal se mostra indispensável para o enfrentamento deste grave problema.

O Brasil avança em passos lentos na publicação de legislações que visam proteger os filhos e filhas das violências, e além disso, há uma enorme lacuna na implementação prática, pois considerando as inúmeras assimetrias regionais, estruturar, tecer e conectar a rede nos mais de cinco mil municípios de forma integrada, ainda é um sonho distante da realidade.

<sup>66</sup> VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (2016). PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: A CASA DA MULHER BRASILEIRA. *Interfaces Científicas - Humanas E Sociais*, 5(1), 71-82. <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2016v5n1p71-82>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2915>. Acesso em 10 set. 2025.

<sup>67</sup> CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

<sup>68</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1978. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 ago. 2025.



## Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **POR QUE AS TAXAS BRASILEIRAS SÃO ALARMANTES?** [s.d.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em: 07 set. 2025.

ALVES COELHO, Maria do Rosário *et al.* As consequências da violência doméstica contra a mulher no desenvolvimento dos filhos menores. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, [S. 1.], v. 14, n. 2, 2021. DOI: 10.24979/ambiente.v14i2.999. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/999>. Acesso em: 11 set. 2025.

BARRETO, Cecília Nogueira Guimarães; VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Fortalecendo a Rede de Proteção às mulheres e meninas em situação de violência: análise interseccional do Formulário de Avaliação de Risco**. In *Gênero, sexualidades e direito II CONPEDI* Coordenadores: BARCELOS, Daniela Silva Fontoura de; FREITAS, Riva Sobrado De; GARCIA, Silvio Marques. Florianópolis; CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/8ayk373n/jlZcYt9900Qprnoe.pdf> Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Programa Mulher Viver sem Violência**. Brasília: Governo Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 85, de 7 de junho de 2017**. Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional relativo à proteção de crianças e adolescentes, firmado no âmbito da Convenção de Haia. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 8 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Regulamenta a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre



a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023.** Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento policial e pericial especializado, entre outros direitos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em: 03 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 03 set. 2025



BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.** Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025: Brasil reduz homicídios dolosos e bate recorde em apreensões de drogas.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 779, de 2023.** Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265952&filename=Avulso%20PL%20779/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265952&filename=Avulso%20PL%20779/2023). Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Governo Federal lança Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.** Secom Notícias, Brasília, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-lanca-plano-de-acao-do-pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero.** DataSenado, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 12 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário retoma nesta quinta (21) análise de ações sobre pontos da Convenção da Haia.** Notícias STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/plenario-retoma-nesta-quinta-21-analise-de-acoes-sobre-pontos-da-convencao-da-haia/>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF tem maioria para afastar retorno de criança ao país de origem em casos de suspeita de violência**



**doméstica.** Notícias STF, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-tem-maioria-para-afastar-retorno-de-crianca-ao-pais-de-origem-em-casos-de-suspeita-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 12 set. 2025.

CONRADO, Hysa. **Violência vicária: crianças viram armas para agressões contra brasileiras na Europa.** Gênero e Número, [s.l.], 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-vicaria-exterior-europa/>. Acesso em: 12 set. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1978. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 ago. 2025.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FELITTI, Vincent J. et al. Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The Adverse Childhood Experiences (ACE) Study. **American Journal of Preventive Medicine**, v. 14, n. 4, p. 245-258, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

HOLT S.; BUCKLEY H; WHELAN, S. **The impact of exposure to domestic violence on children and young people: a review of the literature.** Child



Abuse Negl. 2008. Aug; 32(8). 797-810. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18752848/> Acesso em: 5 set. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Depoimento de Maitê Proença emociona abertura da Semana da Justiça pela Paz em Casa no TJ do Rio.** IBDFAM Notícias, Rio de Janeiro, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/15006/Depoimento+de+Mait%C3%AA+Proen%C3%A7a+emociona+abertura+da+Semana+da+Justi%C3%A7a+pela+Paz+em+Casa+no+TJ+do+Rio>. Acesso em: 12 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades.** Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2025.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 79–96, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i1.5573. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em: 4 set. 2025.

MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A., **Violência e Vítimas de Crimes**, Coimbra: Quarteto Editora: 2003

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**, 1924.

MPSE. **MPSE conquista 1º lugar no Prêmio CNMP 2025 com o Projeto do Sistema “Salve Criança e Adolescente”.** 2025. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2025/09/11/mpse-conquista-1o-lugar-no-premio-cnmp-2025-com-o-sistema-salve-crianca-e-adolescente/>. Acesso em: 27 ago. 2025

OLIVEIRA, Monique Andrade et al. **Discussões interdisciplinares sobre violência doméstica e transgeracionalidade.** Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE, v. 5, n. 1, p. 29-29, 2018.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok**, 2010

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo sobre Procedimento de Comunicações**, 2011.

(PCSVDFMulher). **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html>  
Acesso em: 26 ago. 2025.

SANTOS, Bruna Karoline de Jesus. **Órfãos do feminicídio: existe uma rede de acolhimento e de proteção a essas crianças e esses adolescentes?** - Aracaju, 2022. 105p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SERGIPE. **Lei nº 9.546, de 09 de outubro de 2024**. Institui o Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS Cuidar, e dá providências correlatas. Sergipe, SE: Governo do Estado de Sergipe, 2024. Disponível em: <https://legison.pge.se.gov.br/uploads/atos/31422/LO-9546-2024.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SOUSA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal - Um estudo de casos**. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa, 2013, p. 113



TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo. **Violência de gênero e suas consequências legais são debatidas no curso 'Filhos da violência no Sistema de Justiça'**. Escola Paulista da Magistratura - Notícias, São Paulo, 28 set. 2018. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/33605>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VACCARO, Sônia. **Violência vicária**. Blog de Sônia Vaccaro, [s.1.], 2022. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/blog/categories/violencia-vicaria>. Acesso em: 04 set. 2025.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2021.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins Bertolin (2016). PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: A CASA DA MULHER BRASILEIRA. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, 5(1), 71-82. <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2016v5n1p71-82>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2915>. Acesso em 10 set. 2025.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; SANTOS, Bruna Karoline de Jesus. **Órfãos(ãs) dos feminicídios no Brasil: mapeamento dos programas de proteção e acolhimento**. In: Gabriela Maia Rebouças; Grasielle Borges Vieira de Carvalho; Flávia Moreira Guimarães Pessoa. (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade: acesso à justiça, gênero e proteção de direitos**. 1ed. Aracaju: Editora Universitária Tiradentes, 2024, v. 1.